



**Caderno Administrativo  
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº2122/2016

Data da disponibilização: Sexta-feira, 09 de Dezembro de 2016.

<p>Conselho Superior da Justiça do Trabalho</p> <p>Ministro Conselheiro Ives Gandra da Silva Martins Filho Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Emmanoel Pereira Vice-Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Renato de Lacerda Paiva Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho</p>	<p>Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943</p> <p>Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658</p>
--	--

**Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

**Ato**

**Ato da Presidência CSJT**

**ATO CSJT.GP.SG.SETIC Nº 283/2016**

ATO CSJT.GP.SG.SETIC Nº 283/2016

Institui Grupo de Trabalho destinado ao planejamento e obtenção de solução de tecnologia da informação para edição de textos no Sistema Processo Judicial Eletrônico instalado na Justiça do Trabalho (gtEditorPJe).

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições regimentais, Considerando o disposto no Ato CSJT.GP.SE nº 133, de 20 de agosto de 2009, que definiu o Modelo de Gestão do Portfólio de Tecnologia de Informação e das Comunicações da Justiça do Trabalho;

Considerando o Ato CSJT.GP.SG.ASTIC nº 116, de 13 de setembro de 2010, que define a Metodologia de Gerenciamento de Projetos Nacionais de Tecnologia da Informação e Comunicação no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau – MGP/JT;

Considerando o item 2.1 da Ata da 9ª Reunião do Comitê Gestor do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (CGPJe-JT), realizada em 22 de novembro de 2016, que aprovou o prosseguimento do Documento de Oficialização de Demanda n. 1/2016 da Secretaria de Tecnologia da Informação, de 18 de novembro de 2016;

Considerando o Termo de Cooperação Técnica nº 010/2016, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que firmou parceria quanto à execução de demandas de desenvolvimentos de módulos do Sistema PJe, de interesse comum, observadas as prioridades da Justiça do Trabalho,

**R E S O L V E:**

Art. 1º É instituído Grupo de Trabalho destinado ao planejamento e obtenção de solução de tecnologia da informação para edição de textos no Sistema Processo Judicial Eletrônico instalado na Justiça do Trabalho (gtEditorPJe).

Art. 2º O gtEditorPJe, formado por integrantes da Justiça do Trabalho e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), atuará pelo prazo de 120 dias, sempre utilizando metodologias ágeis de gestão e planejamento de projetos, a contar da data da publicação deste Ato, tendo as seguintes atribuições:

I - atuar como Equipe de Planejamento da Contratação, nos termos da Resolução CNJ nº 182/2013;

II - realizar estudos de viabilidade a fim de obter solução de tecnologia da informação para modernização do editor de textos do Sistema Processo Judicial Eletrônico instalado na Justiça do Trabalho (PJe);

III - produzir, no prazo de 60 (sessenta) dias, os subsídios necessários à seleção da solução tecnológica que melhor atenda às necessidades de modernização do editor de textos do Sistema PJe;

IV - adotar as medidas necessárias à viabilização de eventual processo licitatório, caso necessário, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação deste Ato;

V - interagir com a Coordenação Nacional Executiva do PJe, bem como com o Grupo Nacional de Negócio, a fim de garantir a compatibilidade e adequação da solução escolhida aos padrões e requisitos do Sistema PJe;

VI - submeter à deliberação preliminar da Coordenação Nacional Executiva do PJe proposta e plano integrado do projeto para implantação da solução indicada;

VII - gerenciar o projeto de modernização do editor de textos do PJe, caso aprovado, designando equipe para executar a iniciativa, ouvida a Coordenação Nacional Executiva do PJe e o Comitê Gestor Nacional do PJe na Justiça do Trabalho (CGNPJe), se necessário;

VIII - zelar pelo cumprimento das disposições contidas na Metodologia de Gerenciamento de Projetos Nacionais de Tecnologia da Informação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

IX - atuar em cooperação com a Gerência Executiva do PJe do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), para os fins almejados pelo TCT CNJ/CSJT nº 010/2016 e aproveitamento da solução adotada para os demais segmentos do Judiciário brasileiro; e

X - prestar conta, mensalmente, dos trabalhos realizados à Coordenação Nacional Executiva do PJe, que se incumbirá de informar ao CGNPJe.

Art. 3º O gtEditorPJe será integrado pelos seguintes membros:

- I - BRÁULIO GABRIEL GUSMÃO, juiz do titular da 4ª Vara do Trabalho de Curitiba - PR, do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, como integrante demandante, que o coordenará;
- II - ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO, Juíza Titular da Vara do Trabalho de Inhumas - GO, do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, como integrante demandante e subcoordenadora;
- III - DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de Brasília – DF, do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, como integrante demandante;
- IV - JOSÉ EDUARDO DE RESENDE CHAVES JÚNIOR, Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, como integrante demandante;
- V - JOÃO PEDRO SILVESTRIN, Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, como integrante demandante;
- VI - FLÁVIO ANTÔNIO CASTRO DE MEDEIROS LULA, Secretário de Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, como integrante demandante;
- VII - RÔMULO SOARES VALENTINI, analista judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, como integrante demandante;
- VIII - PEDRO CHAVES BRAGA, chefe de gabinete de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, como integrante demandante;
- IX - SARY YOKO ISHII, analista judiciária do Tribunal Superior do Trabalho, como integrante demandante;
- X - HELLEN FALCÃO DE CARVALHO, advogada (OAB-DF 25386) indicada pela Ordem dos Advogados do Brasil, como integrante demandante;
- XI - FREDERICO PREUSS DUARTE, advogado (OAB-PE 20700), indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil, como integrante demandante;
- XII - HERBERT BEZERRA PARENTE, servidor do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, como integrante técnico; e
- XIII - ANTÔNIO PEREIRA LIMA JÚNIOR, servidor do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, como integrante administrativo.

Art. 4º É premissa para o adequado funcionamento da solução de tecnologia da informação para edição de textos que o PJe opere com arquivos binários armazenados em filesystem e, não, em sistema gerenciador de banco de dados (SGDB).

Art. 5º É escopo mínimo da solução de tecnologia da informação para edição de textos:

I – minutar toda a peça, inclusive arquivos de imagem, áudio, vídeo e outras mídias que o acompanhem;

II – enviar a minuta ao PJe com tramitação de fluxo e assinatura digital do documento, que não deverá ser portable document format (PDF);

III – funcionar offline, como aplicativo do PJeoffice;

IV – utilizar formulários, possibilitando o aproveitamento de metadados; e

V – minutar petições e decisões de modo estruturado, comportando autotextos, possibilitando cálculos e consulta de modelos.

Art. 6º Não é escopo da solução de tecnologia da informação para edição de textos:

I – funcionar na web;

II – integrar com outros sistemas; e

III – funcionar como ferramenta de assinatura digital sem interface com o PJe.

Art. 7º As reuniões do gtEditorPJe serão realizadas, preferencialmente, por videoconferência e, excepcionalmente, de forma presencial.

Art. 8º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2016.

Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO  
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

### Termo de Cooperação

### Termo de Cooperação

## **EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 25/2016**

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 25/2016

PARTÍCIPES: Conselho Superior da Justiça do Trabalho e Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região. OBJETO: firmar parceria quanto ao desenvolvimento, manutenção (corretiva, adaptativa e perfectiva) e integração do Subsistema Sistema de Apoio Operacional (SAO), do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, ao Sistema Processo Judicial Eletrônico Instalado na Justiça do Trabalho (PJe), desenvolvido pelo CSJT, nas ações atinentes ao funcionamento em conjunto desses sistemas em todos os procedimentos judiciais eletrônicos. FUNDAMENTO: Leis n.º 8.666/1993. VIGÊNCIA: doze meses a partir da data de assinatura. ASSINATURA: 25/11/2016. Pelo CSJT: Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho; pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região: Desembargador Ubiratan Moreira Delgado, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.

### **Coordenadoria Processual**

#### Despacho

#### Despacho

**Processo Nº CSJT-A-0013705-21.2015.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Renato de Lacerda Paiva
Interessado(a)	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Trata-se de "QUESTÃO DE ORDEM CUMULADA COM PEDIDO LIMINAR" proposta por Renato Burato, ora requerente, por meio da qual requer a suspensão dos comandos contidos nos itens 4.1.1.4, 4.1.1.8 e 4.1.1.8.1 da decisão proferida pelo CSJT nos autos do procedimento de Auditoria nº 00013705-21.2015.5.90.0000, os quais determinaram, respectivamente, o seguinte:

""declare nula a concessão de licença-prêmio aos magistrados do TRT da 15ª Região, proferida em 21/8/2014, nos autos do Recurso Administrativo n.º 0000241-40.2012.5.15.0897"; "determine ao TRT da 15ª Região:"";

"promover, em 60 dias, a reposição ao erário dos valores pagos indevidamente a título de indenização de licença-prêmio adquirida após 14/5/1979 ao magistrado Isaías Renato Buratto, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa".

Argumenta que, muito embora não haja previsão expressa do pagamento da licença-prêmio a magistrado na LOMAN, o TRT da 15ª Região, no do Processo Administrativo nº 0000241-40.2012.5.15.0897, reconheceu o direito à parcela com fundamento no princípio da simetria entre as carreiras da magistratura e do Ministério Público, porquanto o art. 222 Lei Complementar nº 75/93 estabelece o pagamento da licença a membro daquela instituição.

Destaca, ainda, que a decisão do Tribunal Regional, na qual se reconheceu o direito à licença-prêmio a magistrados, é anterior ao entendimento em sentido contrário firmado pelo CSJT na Consulta nº 23857-65.2014.5.90.0000, razão pela qual há que se respeitar aquele posicionamento consagrado na Corte Regional.

Por fim, caso mantido o entendimento consolidado na Auditoria nº 00013705-21.2015.5.90.0000, requer que seja reconhecida a boa-fé no recebimento das parcelas e, por conseguinte, que seja afastada a determinação de reposição desses valores.

Dito isso, examino.

O Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, na sessão de julgamento realizada no dia 30/09/2016, decidiu, por unanimidade, homologar, parcialmente, o relatório final da auditoria, consoante se observa da conclusão do acórdão:

"Acordão os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Procedimento de Auditoria e, no mérito, homologar o Relatório Final da Auditoria, alterando-se, tão somente, os itens 4.1.1.7 e 4.1.1.7.1, das "propostas de encaminhamento", os quais passam a ter a seguinte redação: "4.1.1.7 determine ao TRT da 10ª Região: 4.1.1.7.1 declare nula a concessão de licenças-prêmio à magistrada Nara Cinda Alvarez Borges, referentes a períodos implementados após 14/5/1979, desaverebando a vantagem dos seus assentos funcionais, devendo abster-se de efetuar o pagamento da indenização correspondente", acrescentando-se, por fim, o subitem 4.1.1.10.2 ao item 4.1.1.10, cujo conteúdo proposto é o seguinte: "4.1.1.10 determine aos Tribunais Regionais do Trabalho:(...)4.1.1.10.2 desaverebar dos assentos funcionais dos magistrados as licenças-prêmio por assiduidade referentes a períodos implementados após 14/5/1979". Procedimento de auditoria conhecido e homologado parcialmente."

O requerente fundamenta a sua questão de ordem no art. 29, XII, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o qual preceitua o seguinte:

"Art. 29. Compete ao Relator:

(...)

XII - submeter ao Plenário questão de ordem para o bom andamento dos procedimentos."

Conforme se verifica, é atribuição do Conselheiro Relator submeter questão de ordem ao Plenário para o bom andamento dos procedimentos.

Conquanto não haja óbice no Regimento Interno do Conselho quanto à apresentação de questão de ordem pela parte interessada, verifica-se que o expediente foi adotado como sucedâneo de recurso em face da decisão plenária.

Com efeito, da leitura da petição, resta nítida a intenção do requerente em questionar o acerto do julgamento, imprimido o caráter infringente à medida ao requerer a reforma do julgado.

E nem se cogite do recebimento desta "questão de ordem" como Pedido de Esclarecimento, na forma do art. 86 do RICSJT. Isso porque o recorrente não cuidou de indicar qualquer ponto que demandasse o esclarecimento pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Vale repisar que, por meio da presente "questão de ordem", o requerente se limitou a levantar questões de mérito alusivas ao seu direito em receber a licença-prêmio.

Além disso, não caberia a aplicação do princípio da fungibilidade à "questão de ordem", visto que já ultrapassado o prazo de cinco dias estabelecido no art. 86 do RICSJT para protocolar o pedido de esclarecimento.

Por fim, convém destacar que, em relação ao requerimento de não reposição dos valores recebidos de boa-fé, constou do item 4.1.1.8.1 do relatório da Auditoria, homologado pelo CSJT, a determinação de se "promover, em 60 dias, a reposição ao erário dos valores pagos indevidamente a título de indenização de licença-prêmio adquirida após 14/5/1979 ao magistrado Isaías Renato Buratto, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa" (g.n.).

Assim, consoante se constata do comando decisório, a reposição dos valores recebidos pelo requerente não se dará de forma imediata, devendo ser precedida da instauração de processo administrativo, ocasião na qual poderá apresentar as suas alegações de fato e de direito aqui levantadas.

Assim sendo, porquanto manifestamente incabível à espécie, indefiro de plano a questão de ordem e, por conseguinte, os pedidos formulados pelo requerente.

Notifique-se.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro RENATO DE LACERDA PAIVA

Conselheiro Relator

**Processo Nº CSJT-AL-0019603-78.2016.5.90.0000**

Complemento

Processo Eletrônico

Relator

Min. Cons. Renato de Lacerda Paiva

Interessado(a) TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Trata-se de proposta de anteprojeto de lei para a criação de criação de 11 cargos de desembargador, além de 150 cargos efetivos, 22 cargos em comissão e 88 funções comissionadas para compor os respectivos gabinetes, encaminhada pelo Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelos motivos expostos no Ofício nº Ofício nº 229/2016-GP/DG daquela Corte. Sendo assim, encaminhem-se os autos ao Grupo de Trabalho para instrução e emissão de parecer, na forma preconizada pelo artigo 1º da Resolução nº 05/2005 deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro RENATO DE LACERDA PAIVA

Conselheiro Relator

**Processo Nº CSJT-PE-PCA-0020402-24.2016.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 4ª REGIÃO
Recorrido	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO RIO GRANDE DO SUL - SINTRAJUFE/RS
Advogado	Dr. Felipe Neri Dresch da Silveira(OAB: 33779/RS)
Recorrido	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
Advogado	Dr. Emiliano Alves Aguiar(OAB: 24628/DF)
Recorrido	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - FENAJUFE
Advogado	Dr. Raimundo César Britto Aragão(OAB: 32147-A/DF)
Advogado	Dr. Rodrigo Camargo Barbosa(OAB: 34718-A/DF)
Recorrido	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - AMATRA IV
Advogado	Dr. Rafael da Cás Maffini(OAB: 44404/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - AMATRA IV
- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
- FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - FENAJUFE
- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO RIO GRANDE DO SUL - SINTRAJUFE/RS
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 4ª REGIÃO

Trata-se de Pedido de Esclarecimento proposto pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região em face da decisão liminar proferida por este Relator nos autos do PCA - 20402-24.2016.5.90.0000.

Inicialmente, ressalta que há dúvida em relação aos "efeitos da decisão liminar sobre os atos administrativos já praticados por esta Administração para a efetivação da decisão proferida pelo Órgão Especial do TRT da 4ª Região nos autos do Processo Administrativo TRT4 nº 0001980-24.2015.5.04.0000, que autorizou a transformação/extinção de funções comissionadas, sem aumento de despesas, na forma proposta pela Presidente do Tribunal, para fins de criar 179 funções comissionadas de "Assistente de Execução - FC-04", dentre as quais, "167 já foram providas".

Argumenta que "A dúvida se justifica no fato de a parte inicial do dispositivo da decisão ora questionada ter determinado a sustação, até o julgamento final do Procedimento de Controle Administrativo, dos efeitos da decisão proferida pelo Órgão Especial do TRT da 4ª Região, enquanto que a parte final dispõe que o Tribunal deverá se abster em prosseguir na efetivação do julgado, caso já iniciados os procedimentos para a sua implementação".

Nesse contexto, explica que, consoante a parte final do dispositivo do decisum, "conclui-se que o Tribunal deverá se abster de promover novos atos administrativos concernentes à efetivação da decisão proferida pelo Órgão Especial do TRT da 4ª Região nos autos do Processo Administrativo TRT4 nº 0001980-24.2015.5.04.0000, reputando-se válidos, até o julgamento final do presente Procedimento de Controle Administrativo, os atos já praticados".

Assim, diante da "aparente contradição existe entre a parte inicial e a parte final do dispositivo da decisão liminar" e com o fito de assegurar o "correto cumprimento" da determinação ali contida, pede o "pronunciamento explícito acerca da dúvida suscitada no presente Pedido de Esclarecimento, especialmente sobre o alcance da decisão liminar proferida".

Analiso.

O Pedido de Esclarecimento é o procedimento previsto no art. 86 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, oponível no prazo de 05 (cinco) dias em face das decisões do Plenário, bem como do Relator na forma do art. 24, III, IV e V, do RICSJT.

No caso, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região foi cientificado da decisão por meio do Ofício nº 289/2016 em 18/11/2016 e apresentou o expediente em 25/11/2016 (seq. 27), portanto tempestivamente.

Nesse contexto, conheço do presente Pedido de Esclarecimento, pelo que passo a examiná-lo.

No despacho de seq. 17, com fundamento no artigo 29, I e IX, do RICSJT, deferi liminar nos seguintes termos:

"DEFIRO o pedido de liminar, a fim de sustar, até o julgamento final deste PCA, os efeitos da decisão proferida pelo Órgão Especial do TRT da 4ª Região, nos autos do Processo Administrativo nº 0001980-24.2015.5.04.0000, a qual autorizou a supressão, transformação e o remanejamento de funções gratificadas, para viabilizar a criação do cargo de "segundo assistente de Juiz de Trabalho", devendo aquele Tribunal Regional do Trabalho abster-se em prosseguir na efetivação do julgado, caso já iniciados os procedimentos para a sua implementação".

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região opôs o presente Pedido de Esclarecimento a fim de sanar dúvida relativa ao cumprimento da decisão, especificamente quanto aos "efeitos da decisão liminar sobre os atos administrativos já praticados por esta Administração para a efetivação da decisão proferida pelo Órgão Especial do TRT da 4ª Região nos autos do Processo Administrativo TRT4 nº 0001980-24.2015.5.04.0000".

Dito isso, esclareço que, tal como consignado no recurso, a contradição apontada na parte final do despacho recorrido é apenas aparente.

Isso porque a decisão liminar, por mim proferida, tem efeitos apenas a partir da data da sua publicação, qual seja 21/11/2016, conforme certidão de seq. 18.

Assim sendo, acolho este Pedido de Esclarecimento, para deixar claro que todos os atos administrativos praticados pelo TRT da 4ª Região, no sentido de dar cumprimento à decisão do Órgão Especial daquele Regional, antes do dia 21/11/2016, permanecem válidos até o julgamento final deste PCA.

Notifique-se a Presidência do TRT da 4ª Região.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro RENATO DE LACERDA PAIVA

Conselheiro Relator

**Processo Nº CSJT-AL-0021608-73.2016.5.90.0000**

Complemento

Processo Eletrônico

Relator

Min. Cons. Renato de Lacerda Paiva

Interessado(a)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Trata-se de proposta de anteprojeto de lei para a criação de Varas do Trabalho, cargos de Desembargador do Trabalho, Juiz do Trabalho e servidores, encaminhada pelo Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelos motivos expostos no Ofício Segespe nº 94/2016 daquela Corte. Sendo assim, encaminhem-se os autos ao Grupo de Trabalho para instrução e emissão de parecer, na forma preconizada pelo artigo 1º da Resolução nº 05/2005 deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro RENATO DE LACERDA PAIVA

Conselheiro Relator

**Processo Nº CSJT-Cons-0024652-03.2016.5.90.0000**

Complemento

Processo Eletrônico

Relator

Desemb. Cons. Graciano Ricardo Barboza Petrone

Consulente

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Vistos, etc.

Considerando que o presente feito trata de matéria conexa à discutida nos autos CSJT-Cons 16503-18.2016.5.90.0000, o qual teve o julgamento suspenso em razão de pedido de vista regimental na sessão do dia 30.9.2016, aguarde-se decisão final naqueles autos.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 08 de dezembro de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
Desembargador GRACIO RICARDO BARBOZA PETRONE  
Conselheiro Relator

## ÍNDICE

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	1
Ato	1
Ato da Presidência CSJT	1
Termo de Cooperação	2
Termo de Cooperação	2
Coordenadoria Processual	2
Despacho	2
Despacho	2